



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº. 57 /2012

212ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/11/2011

PROCESSO Nº. 1/1634/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2002.04579-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA

AUTUANTE: ANTÔNIO BATISTA FILHO

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE. Impossibilidade de comprovação da infração ante à ausência de provas imprescindíveis a sua materialidade. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/1997. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão singular declaratória de nulidade do lançamento confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa vendeu de mercadorias, no exercício de 1999, sem cobertura documental, no montante de R\$ 184.207,79 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e sete reais e setenta e nove centavos).

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição:

ICMS: R\$ 31.315,52

MULTA: R\$ 73.683,12

TOTAL: R\$104.998,64

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou o procedimento utilizado na obtenção da base de cálculo do tributo lançado, conforme fls. 03 dos autos.

Constam dos autos: Portaria nº 0368/2002, expedido pelo Secretário da Fazenda (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2002.04778 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.05730 (fls. 06);

A autuação está embasada na documentação apensadas às fls. 07 a 22 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 26 a 28 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, tendo em vista os argumentos edificados pela pelo impugnante, conforme fls. 33 dos autos.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 34 a 651, a perícia restou prejudicada uma vez que ausentes nos autos elementos indispensáveis à realização do trabalho pericial.

Em 1ª Instância o processo foi declarado NULO , conforme fls. 653 a 657 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 466/2011, sugere a nulidade da autuação ante à ausência de provas suficiente para caracterizar a infração descrita na inicial. A PGE adotou o referido parecer.

Ê o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa vendeu mercadorias, no exercício de 1999, sem cobertura documental, no montante de R\$ 184.207,79 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e sete reais e setenta e nove centavos).

A validade do lançamento tributário está condicionada à observância das formalidades contidas no RICMS e no Decreto 25.468/99.

No caso que se cuida, a perita deste Contencioso detectou que não havia elementos suficientes para executar a perícia requerida pelo julgador singular, tendo em vista que o fiscal autuante não anexou aos autos todas as planilhas que originaram o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, conforme excerto abaixo reproduzido:

Ocorre que, ao examinar o processo verificou-se que o mesmo encontrava-se incompleto, ou seja, inexistindo as peças fundamentais que basearam a autuação, tais como: Relatórios de Entradas e Saídas, momento em que a Perícia deparou-se com a impossibilidade de realizar o Trabalho pelos motivos abaixo expostos:

- 1. O processo não possui mídia; Os relatórios de entradas e saídas encontram-se incompletos;*
- 2. O fiscal não possui mais a documentação;*
- 3. O contribuinte apresentou toda a documentação solicitada, porém, não houve a possibilidade de comparação com o trabalho do fiscal. Vale ressaltar que a Perícia analisou a documentação apresentada pela empresa constatando que as informações constantes das notas fiscais retratam a realidade dos Relatórios também por ela apresentados.*

Ante ao exposto, face da inexistência de provas imprescindíveis à materialidade da infração narrada na inicial há que se declarar a nulidade do lançamento, a teor do art. 32 da Lei 12.732/97.

Diante do exposto, VOTO, para que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da autuação exarada em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HIPERFERRO COMERCIAL DE AÇOS LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2012.

PROCESSO Nº. 1/1634/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2002.04579-8


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Teruza Cristina Komai Baraicaute
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO